

"Trata-se de pedido de expedição de carta de sentença, objetivando a execução provisória de julgado desta Corte. Ocorre que, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 257, do Código Eleitoral, 'a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão'.

Com efeito, a hipótese de expedição de carta de sentença não se encontra inserida dentre aquelas elencadas no referido dispositivo legal.

Ante o exposto, indefiro o pedido nos termos em que formulado, mas determino a expedição de telegrama ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, dando-se ciência do Acórdão/TSE nº 14.973, de 27/05/97, para cumprimento.

Intime-se.
Brasília, 10 de novembro de 1997.
Ministro **ILMAR GALVÃO**, Presidente"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.582 - SÃO PAULO (Cândido Rodrigues)

Interessado Tribunal Regional Eleitoral/SP
Relator Ministro **COSTA LEITE**
Protocolo 7.593/97

O Exmo. Sr. Ministro **COSTA LEITE**, Relator, exarou o seguinte despacho:
"Reitere-se a diligência, oficiando aos Presidentes dos Diretórios Nacionais do PMDB, PSDB e PSB, a fim de que adotem as providências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, quanto a prestação de contas de seus órgãos municipais. Encaminhe-se cópia do parecer emitido às fls. 32/34 destes autos.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 1997
Ministro **COSTA LEITE**, Relator"

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 005/97

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 313 - TOCANTINS (14ª Zona - Sandolândia)

Agravante Diretorio Municipal do PPB
Advogado Drs. Mário Gilberto de Oliveira e Outros
Agravado Crisóstomo Costa Vasconcelos
Advogado Dr. Torquato Jardim
Protocolo 13.858/97

Fica aberta vista, pelo prazo de três dias, ao Agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto na MEDIDA CAUTELAR nº 313 - TO, nos termos do artigo 279, parágrafo 3º do Código Eleitoral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920 - PARANÁ (185ª Zona - Cascavel)

Agravantes Coligação "Muda Cascavel" - PDT/PSDB/PSL/PL, e Outros
Advogados Drs. Enir Braga e Outros
Agravada Coligação "Cascavel Para Todos" - PPB/PFL/PTB, e Outro
Advogados Drs. Walter Borges Carneiro e Outros
Relator Ministro **COSTA LEITE**
Protocolo 9.792/97

Fica aberta vista, pelo prazo de cinco dias, ao advogado, Dr. Enir Braga, dos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920 - PR, conforme despacho exarado pelo Exmº. Sr. Ministro **COSTA LEITE**, Relator, na petição protocolizada sob o nº 11.782/97.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.126 - ESPÍRITO SANTO (34ª Zona - Cariacica)

Recorrente Gessy Mineiro da Silva
Advogados Drs. Enir Braga e Outros
Recorrido José Clóvis Siqueira
Advogado Dr. Dório Antunes de Souza
Relator Ministro **NILSON NAVES**
Protocolo 12.112/97

Fica aberta vista, pelo prazo de cinco dias, ao advogado, Dr. Enir Braga, dos autos do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.126 - ES, conforme despacho exarado pelo Exmº. Sr. Ministro **NILSON NAVES**, Relator, na petição protocolizada sob o nº 13.804/97.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.127 - ESPÍRITO SANTO (34ª Zona - Cariacica)

Recorrente Gessy Mineiro da Silva
Advogados Drs. Enir Braga e Outros
Recorrido José Clóvis Siqueira
Advogado Dr. Dório Antunes de Souza e Outro
Relator Ministro **NILSON NAVES**
Protocolo 12.242/97

Fica aberta vista, pelo prazo de cinco dias, ao advogado, Dr. Enir Braga, dos autos do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.126 - ES, conforme despacho exarado pelo Exmº. Sr. Ministro **NILSON NAVES**, Relator, na petição protocolizada sob o nº 13.804/97.

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 172/97

RESOLUÇÃO

19.976 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.687 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Ementa:
Aprova alterações no Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23 do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O inciso X, do artigo 113 e o inciso IX, do artigo 114, ambos do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, passam a ter a seguinte redação:

Art. 113.....
"X - mandar processar o pagamento de diárias e passagens para os Ministros da Corte e autorizar o pagamento de passagens e diárias aos servidores da Casa, quando em viagem a serviço."

Art. 114.....
"IX - propor ao Diretor-Geral a concessão de diárias e passagens aos servidores da Secretaria, designados para viagens a serviço."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1997.

Ministro **ILMAR GALVÃO**, Presidente e Relator - Ministro **NÉRI DA SILVEIRA** - Ministro **NELSON JOBIM** - Ministro **COSTA LEITE** - Ministro **NILSON NAVES** - Ministro **EDUARDO ALCKMIN** - Ministro **COSTA PORTO**.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 170/97.

ACÓRDÃOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72 - CLASSE 26ª - RIO GRANDE DO SUL (157ª Zona - Restinga Seca).

Relator: Ministro Costa Porto.
Recorrentes: Eliseu Alfredo Brixner, Escrivão Eleitoral.
Advogados: Drs. Ari Alves da Anuniação e outro.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INICIAL APTA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é outorgado pela Constituição Federal. Dados constantes dos autos são, por si só, provas preconstituídas. Petição inicial considerada apta. Recurso provido para que o TRE-RS profira novo julgamento.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de outubro de 1997.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87 - RIO DE JANEIRO (82ª Zona - Nova Iguaçu).

Relator: Ministro Costa Porto.
Recorrentes: Cláudio Riedel Marins e outro.
Advogados: Drs. Roberto da Silva Guimarães e outros.
Recorrentes: José Rechuem e outro.
Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Lima.

Ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - QUOCIENTE ELEITORAL - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Decai do direito de impetração do writ, em relação a alteração do número de vagas destinadas à Câmara Municipal, aquele que o faz já no curso do processo eleitoral, após apuração dos votos e proclamação dos eleitos.

Previsão, na Lei Orgânica Municipal, da possibilidade de alteração do número de vagas para a Câmara Municipal face à população do município.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de outubro de 1997.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708 - CLASSE 2ª - BAHIA (126ª Zona - Angical).

Relator: Ministro Costa Leite.
Agravantes: Seção Regional do PMDB e outro.
Advogado: Dr. Luiz Viana Queiroz.
Agravado: Adalberto Barbosa Dias, Presidente Municipal do PMDB.
Advogados: Drs. Joaquim Pedro de Oliveira e outros.

Ementa:

Intervenção de diretório regional em órgão municipal. Mandado de segurança. Com o advento da Lei nº 9259/96, que deu nova redação ao art. 1º, § 1º da Lei nº 1533/51, os representantes e órgãos dos partidos políticos não mais podem ser considerados autoridades, para o efeito de impetração de mandado de segurança. Precedentes do TSE.

Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o agravo e, julgando o recurso especial dele conhecido e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de outubro de 1997.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.326 - CLASSE 22ª - MARANHÃO (Santa Luzia).

Relator: Ministro Costa Leite.
Recorrentes: Oseas Rodrigues de Sousa e outro.
Advogados: Drs. Carlos Augusto Macêdo Couto e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Ementa:

Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. A propaganda eleitoral realizada antes da escolha do candidato em convenção sujeita o responsável, bem como o beneficiário, à multa prevista no art. 50, § 2º da Lei nº 9100/95. Precedentes do TSE. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de outubro de 1997.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.043 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (58ª Zona - Monsenhor Gil).

Relator: Ministro Costa Leite.
Redator designado: Ministro Nilson Naves.
Recorrente: Coligação "Força da União e do Trabalho" (PFL/PPB/PPS).